



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3518 - cgcarc@tce.sp.gov.br

São Paulo, 24 de junho de 2024

Ofício CGC.ARC nº 576/2024
eTC – 16123.989.18 e eTC – 16622.989.18

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para comunicar que em Sentença exarada em 08 de maio de 2024, decidi pela irregularidade da Tomada de Preços e o Contrato nº 14/2018 e, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, encaminho cópia de peças dos autos em epígrafe, para conhecimento e eventuais providências.

Apresento, nesta oportunidade, protestos de estima e consideração.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Excelentíssimo Senhor
Joaquim de Souza Silva
Presidente da Câmara Municipal de Embu Guaçu
AR/Rrc.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-DSD0-KVMC-76NT-HUH9



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI

(11) 3292-3598 - gcarc@tce.sp.gov.br

SENTENÇA

PROCESSO: 00016123.989.18-8
CONTRATANTE: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUACU (CNPJ 46.523.148/0001-01)
CONTRATADO(A): ■ TBG TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA. (CNPJ 17.055.030/0001-06)
■ **ADVOGADO:** FABRICIO ANDRADE DOS REIS (OAB/SP 250.417)
INTERESSADO(A): ■ MARIA LUCIA DA SILVA MARQUES (CPF ***.150.021-**)
ASSUNTO: CONTRATO: nº 014/2018 - assinado em 11/05/2018.

Objeto resumido: Contratação de empresa especializada para reconstrução asfáltica das avenidas San Diego e Avenida Angelina Nucci Mentoni, conforme especificações contidas no memorial descritivo, planilha orçamentária e projetos, e demais exigências contidas no presente edital licitatório.

VIGÊNCIA: (11/05/2018 a 10/11/2019).

VALOR: R\$ 1.197.847, 52.

EXERCÍCIO: 2018
INSTRUÇÃO POR: DF-08
PROCESSO(S) 00016622.989.18-4
DEPENDENTES(S):

PROCESSO: 00016622.989.18-4
CONTRATANTE: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUACU (CNPJ 46.523.148/0001-01)
CONTRATADO(A): ■ TBG TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA. (CNPJ 17.055.030/0001-06)
■ **ADVOGADO:** FABRICIO ANDRADE DOS REIS (OAB/SP 250.417)
INTERESSADO(A): ■ MARIA LUCIA DA SILVA MARQUES (CPF ***.150.021-**)
ASSUNTO: Acompanhamento da Execução Contratual referente ao eTC-16123.989.18-8

EXERCÍCIO: 2018
INSTRUÇÃO POR: DF-08
PROCESSO 00016123.989.18-8
PRINCIPAL:

Relatório.

Trata os autos de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu com a empresa TBG Terraplenagem e Construção Ltda., que teve por objetivo a contratação de empresa especializada para execução de obras de pavimentação asfáltica das Avenidas San Diego e Angelina Nucci Mentoni.

Em exame, Tomada de Preço n.º 04/2018, tipo Menor Preço, o contrato n.º 14/2018, celebrado em 11/05/2018 no valor de R\$ 1.197.847,52, com prazo de execução do objeto de 06 meses, contados da ordem de início de serviços, a partir de 11/05/2018.

Também em apreciação o acompanhamento da execução contratual analisado no processo n.º TC-016622.989.18-4.

A 7ª Diretoria de Fiscalização, DF-7.1 manifestou pela irregularidade do procedimento licitatório, do contrato e da execução contratual, em razão das seguintes falhas:

- Exigência de entrega de garantia de participação até três dias antes da Ata de Abertura da Licitação, contrariando a Súmula n.º 38 desta E. Corte;
- Exigência de comprovação de qualificação operacional em percentual superior ao previsto na Súmula n.º 24 desta E. Corte;
- Disponibilização de cópia do Edital somente na Prefeitura mediante recolhimento de taxa comprometendo a competitividade do certame, bem como em desacordo com o art. 8º, §1º, IV da Lei Federal 12527/11;
- Taxa para retirada de Edital superior ao seu custo de reprodução gráfica em desacordo com o artigo 32, §5º da Lei Federal 8666/93;
- Orçamento com utilização de tabelas referenciais com defasagem superior de 06 meses em relação ao lançamento do edital na praça, em desacordo à jurisprudência desta Corte;
- Fuga de modalidade licitatória mais abrangente, em descumprimento ao art. 23 §5º da Lei Federal 8666/93; e
- Realização de despesa sem prévio empenho em descumprimento ao artigo 60 da Lei Federal 4320/64.

Com relação ao acompanhamento da execução contratual constatou os seguintes apontamentos: obra declarada concluída sem a formalização de Termo de Recebimento e pavimentação concluída sem sinalização vertical e horizontal.

Considerando as falhas apontadas pela fiscalização, foi assinado prazo aos interessados nos termos e para os fins do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

A Prefeitura de Embu Guaçu, (evento 32) apresentou suas justificativas, informando que o valor da obra está dentro dos parâmetros

estipulado pelo artigo 23, inciso I, alínea b, Lei Federal nº. 8.666/93.

Esclarece ainda que, na época da liberação dos projetos não havia uma previsão exata para liberação da verba. Foi feita abertura conforme liberação do Fundo Metropolitano de Financiamento e investimento - FUMEFI.

A contratada, (evento 50), também apresentou defesa, em síntese, alegou que não deu causa às ocorrências apontadas na instrução processual, as quais são de responsabilidade única e exclusiva da Prefeitura Municipal.

Assevera que foram respeitados os ditames previstos na lei de licitações e na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como foi verificada a compatibilidade com os valores praticados.

Com relação à exigência de entrega de garantia de participação; comprovação e qualificação operacional em desconformidade com a súmula 24 do TCE e recolhimento de taxa para disponibilização de edital, entende que não houve frustração de participação em razão de supostas condições restritivas, posto que empresas acudiram ao chamado da Administração e não houve nenhuma inabilitação, não havendo assim que se falar em restrição à participação.

Argumenta que a elaboração do Edital, em especial na disciplina de suas exigências, buscou a Administração a proteção e confiabilidade de seu objeto a empresa capaz de sua correta e competente execução, salientando que as escolhas da administração na elaboração do edital em nada atrapalharam ou impediram a disputa, bem como a boa execução do ajuste.

Alega que valor está dentro dos parâmetros estipulados pelo artigo 23, inciso I, alínea b, Lei Federal nº 8.666/93, ressaltando que na época da liberação dos projetos não tinha uma previsão exata para liberação da verba, sendo realizada abertura conforme liberação do Fundo Metropolitano de Financiamento e investimento - FUMEFI.

Salienta que a ausência do orçamento detalhado, defasagem de tabela não indicam que os valores apresentados estejam fora dos valores praticados no mercado à época da licitação, não havendo neste sentido, qualquer censura por parte da Fiscalização.

Aduz que não há que se falar em superfaturamento de valores ou serviços, uma vez que não houve qualquer censura da fiscalização nesse sentido, mostrando-se razoáveis os valores contratados.

Com relação a execução contratual informou que todos os serviços foram concluídos na forma contratada, inclusive com a realização da sinalização, conforme o relatório fotográfico realizado em maio de 2020 e, ao final, pugnou pela regularidade da licitação, do contrato e do acompanhamento da execução.

A Assessoria Técnica, sob os aspectos de engenharia e de economia, opinaram pela irregularidade da Licitação, do contrato e da execução contratual, visto que os argumentos apresentados não conseguiram afastar as inúmeras falhas constatadas pela fiscalização.

Foi garantido ao Ministério Público de Contas o direito de vistas dos autos, que o exerceu nos termos do Ato Normativo nº 006/2014 – PGC, publicado no DOE em 08/02/2014.

É o Relatório.

Decido.

No presente caso, a instrução dos autos revela a existência de inúmeras irregularidades suficientes para macular todo o procedimento licitatório, ensejando descumprimento à Lei de Licitações e Jurisprudência deste Tribunal.

Saliento ainda, que imposições restritivas do edital, concernentes à exigência para comprovação de qualificação operacional em percentual superior ao previsto e a exigência de entrega de garantia de participação até três dias antes da Ata de Abertura da Licitação, não só contrariaram as Súmulas n.ºs 24 e 38 desta E. Corte, como também podem ter contribuído para baixa competitividade, uma vez que o certame contou apenas com a participação de apenas 2 (duas) empresas, número, este, bastante reduzido em face do objeto licitado.

Também não afastada a impropriedade relativa à fuga na adoção de modalidade licitatória mais abrangente, vez que argumentos apresentados não se prestam em afastar o descumprimento ao art. 23 §5º da Lei Federal 8.666/93.

Por fim, outras falhas não afastadas, reforçam o juízo de irregularidade da matéria, dentre as quais, destaco: - Disponibilização de cópia do Edital somente na Prefeitura mediante recolhimento de taxa comprometendo a competitividade do certame; - Taxa para retirada de Edital superior ao seu custo de reprodução gráfica em afronta ao artigo 32, §5º da Lei Federal 8666/93; - Orçamento com utilização de tabelas referenciais com defasagem superior de 06 meses em relação ao lançamento do edital na praça; e - Realização de despesa sem prévio empenho em descumprimento ao artigo 60 da Lei Federal 4320/64.

Nessa conformidade, e considerando o que mais consta dos autos, **Julgo Irregulares** a Tomada de Preços e o Contrato nº 14/2018, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, e tomo conhecimento da execução contratual.

Publique-se por extrato de sentença.

GCARC, 8 de maio de 2024.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO**

wcj.

PROCESSO:	00016123.989.18-8
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUACU (CNPJ 46.523.148/0001-01)
CONTRATADO(A):	▪ TBG TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA. (CNPJ 17.055.030/0001-06) ▪ ADVOGADO: FABRICIO ANDRADE DOS REIS (OAB/SP 250.417)

INTERESSADO(A): ■ MARIA LUCIA DA SILVA MARQUES (CPF
***.150.021-**)

ASSUNTO: CONTRATO: nº 014/2018 - assinado em 11/05/2018.

Objeto resumido: Contratação de empresa especializada para reconstrução asfáltica das avenidas San Diego e Avenida Angelina Nucci Mentoni, conforme especificações contidas no memorial descritivo, planilha orçamentária e projetos, e demais exigências contidas no presente edital licitatório.

VIGÊNCIA: (11/05/2018 a 10/11/2019).

VALOR: R\$ 1.197.847, 52.

EXERCÍCIO: 2018
INSTRUÇÃO POR: DF-08
PROCESSO(S) 00016622.989.18-4
DEPENDENTES(S):

PROCESSO: 00016622.989.18-4

CONTRATANTE: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUACU
(CNPJ 46.523.148/0001-01)

CONTRATADO(A): ■ TBG TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES
LTDA. (CNPJ 17.055.030/0001-06)
■ **ADVOGADO:** FABRICIO ANDRADE DOS REIS
(OAB/SP 250.417)

INTERESSADO(A): ■ MARIA LUCIA DA SILVA MARQUES (CPF
***.150.021-**)

ASSUNTO: Acompanhamento da Execução Contratual referente
ao eTC-16123.989.18-8

EXERCÍCIO: 2018

INSTRUÇÃO POR: DF-08

PROCESSO 00016123.989.18-8

PRINCIPAL:

EXTRATO DE SENTENÇA:

Extrato: Nessa conformidade, e considerando o que mais consta dos autos, **Julgo Irregulares** a Tomada de Preços e o Contrato nº 14/2018, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, e tomo conhecimento da execução contratual.

Publique-se.

GCARC, 8 de maio de 2024.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO**

wcj.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-99FA-EAQX-7BW3-4LQA



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria dos Transportes Metropolitanos
Gabinete do Secretário Executivo**

Ofício nº 44/2024-STM-GSE

São Paulo, na data da assinatura digital.

Ref.: 026.00002269/2024-72 - Ofício nº 099/2024/ EXP-PRES:- Implantação Trem Regional-Capital Paulista e Baixada Santista.

Prezado Senhor,

Com os meus cordiais cumprimentos, por ordem superior, reporto-me ao Ofício em referência, servindo-me do presente para encaminhar as manifestações da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (Ofício nº 249/2024-CPTM - 0031206324) e da Coordenadoria de Planejamento e Gestão – CPG (Despacho CPG Nº 46/2024 - 0031342162), prestando as informações cabíveis.

Por oportuno, renovo meus protestos de elevada estima e apreço.

MANOEL MARCOS BOTELHO

Secretário Executivo

Respondendo pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos

Prezado Senhor

Presidente

Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Rua Emília Pires, 135, Centro – Embu-Guaçu/SP



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Marcos Botelho, Secretário Executivo**, em 27/06/2024, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0032057233** e o código CRC **F93D106F**.



**Governo do Estado de São Paulo
Companhia Paulista de Trens Metropolitanos
Gerencia De Governanca Corporativa**

Ofício nº 249/2024-CPTM

São Paulo, na data da assinatura digital.

REF.: Inclusão do município de Embu-Guaçu nos estudos de implantação do trem regional entre a capital paulista e a Baixada Santista.

Reportamo-nos à Moção de Apelo nº 011/2024

Em resposta a Moção de Apelo nº 011/2024, de autoria do vereador Prof. Colle, encaminhada pelo Ofício nº 099/2024/EXP-PRES, a CPTM vem respeitosamente informar que tem feito estudos sobre quais alternativas seriam viáveis para a implantação do Trem Intercidades ligando as regiões metropolitanas de São Paulo e da Baixada Santista, retomando um serviço que já existiu no passado.

A escolha da melhor alternativa obedecerá a alguns critérios, como: tempo de percurso; custo de implantação; licenciamento ambiental; integração modal e interoperabilidade, por exemplo.

Ressaltamos que a faixa ferroviária existente neste município é usada para o transporte de cargas, através de uma concessão federal. Com isso, haveria a necessidade de tratativas com a concessionária que realiza esse tipo de transporte atualmente e, além disso, também implicaria em negociações com o Governo Federal, que é o Poder Concedente do transporte ferroviário de cargas.

É importante mencionarmos que a CPTM vem estudando todas as alternativas possíveis, e a referida cidade poderá, a partir do aprofundamento dos estudos, ser contemplada com um atendimento ferroviário de passageiros, aproveitando ou não, a faixa ferroviária existente.

Permanecemos à disposição em caso de dúvidas e/ou quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

PEDRO TEGON MORO

Diretor Presidente

Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM

Ao Sr.

Coordenador de Relações Institucionais

Secretaria de Transportes Metropolitanos – STM

São Paulo – SP



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Tegon Moro, Diretor Presidente**, em 18/06/2024, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0031206324** e o código CRC **FDC5D44D**.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria dos Transportes Metropolitanos
Coordenadoria de Planejamento e Gestão**

DESPACHO

Nº do Processo: 026.00002269/2024-72

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU -
JOAQUIM DA SILVA SOUZA - PRESIDENTE

Assunto: MOÇÃO 011/24- JOAQUIM DE SOUZA SILVA -
IMPLANTAÇÃO TREM REGIONAL-CAPITAL PAULISTA E BAIXADA
SANTISTA

DESPACHO CPG Nº 46/2024

O Vereador Joaquim da Silva Souza apresenta questionamento sobre o traçado da Ligação São Paulo - Baixada Santista, através do ofício 99/2024. O documento foi encaminhado à CPTM que apresentou arrazoado informando sobre o estágio dos trabalhos e dos critérios a serem observados na escolha de alternativa. Conforme pontuado pela CPTM a linha ferroviária que passa pelo Município de Embu Guaçu é utilizada para o transporte de cargas em direção ao Porto de Santos, por empresa detentora de concessão, obtida em processo licitatório promovido pela União, sendo atualmente fiscalizada pela ANTT - Agencia Nacional de Transportes Terrestres.

Diante do exposto, a eventual utilização da faixa ferroviária existente deverá ser precedida de negociações junto ao Governo Federal. Face ao estágio inicial dos estudos torna-se inviável fixarmos posição quanto ao atendimento da população de Embu Guaçu.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ULYSSES CARRARO
Assessor Técnico III

De acordo. Encaminhe-se à CRI.

ALBERTO EPIFANI
Coordenador de Planejamento e Gestão



Documento assinado eletronicamente por **Ulysses Carraro, Assessor Técnico III**, em 21/06/2024, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Epifani, Coordenador**, em 21/06/2024, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0031342162** e o código CRC **39A19D06**.